



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 115 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria as gratificações de apoio técnico à engenharia e à medicina veterinária e zootécnica, e dá outras providências”.

Estas gratificações em verdade não acrescentam qualquer valor na remuneração destes profissionais, apenas tem a finalidade de regularizar uma situação existente. Ocorre que a Lei 1068, de 19 de abril de 2002, implantou nova estrutura remuneratória revogando várias gratificações dentre elas a gratificação de incentivo a engenharia.

Com o advento da Lei 1089, de 22 de julho de 2002, que deu nova redação ao inciso III, da Lei nº 1068, de 2002, estendeu a referida gratificação aos médicos veterinários e zootecnistas. Saliente-se que esta lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, foi objeto de veto do Executivo, e este foi derrubado, estando por isso gravada de inconstitucionalidade.

É de se notar que o objetivo deste Projeto de Lei é, por assim dizer, de corrigir a inconstitucionalidade por vício de iniciativa que resultou na já referida Lei nº 1089, de 2002, de forma a assegurar a estes profissionais a dita gratificação.

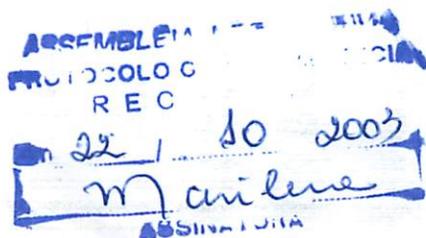
A retroatividade financeira de que trata este Projeto de Lei, não busca conceder majoração remuneratória, mas apenas visa sedimentar a fundamentação legal que dá sustentação jurídica para o pagamento da gratificação.

Relativamente a extensão desta gratificação aos servidores originalmente contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, demitidos e reconduzidos aos quadros de servidores do Estado, tem por escopo a isonomia salarial entre servidores com mesma capacidade técnica em funções para as quais se exige a mesma formação profissional e lotados na mesma unidade administrativa. A inobservância desta isonomia implica em remunerar de forma diferenciada, considerando apenas e tão somente, o regime jurídico a que estes servidores estão vinculados.

Cumprе ressaltar que a remuneração destes profissionais sem as gratificações em apreço, teriam valores próximos de 02 (dois) salários mínimos, o que estaria muito aquém da política de valorização de profissionais para cujas funções é requisito essencial a formação universitária bem a regularidade junto aos conselhos profissionais respectivos, vez que tratam de Engenheiros, Médicos Veterinários e Zootecnistas.

Saliente-se que estes profissionais são imprescindíveis nas unidades administrativas onde estão lotados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

Cria as gratificações de apoio técnico à engenharia e à medicina veterinária e zootécnica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as gratificações de incentivo técnico:

I - aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício nos órgãos da Administração Pública Estadual, no valor de R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos); e

II - aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, bem como na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nos valores de R\$ 1.392,30 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos).

Parágrafo único. As gratificações de incentivo técnico estendem-se aos demais profissionais das categorias elencadas neste artigo, que tenham sido originariamente contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quer sejam ou não, beneficiários da estabilidade constitucional extraordinária estabelecida no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º As gratificações criadas por esta Lei em caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

Art. 3º Fica extinta e absorvida pelas gratificações criadas por esta Lei, a vantagem abrangente a que se refere o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao mês de maio de 2002, ficando a percepção da gratificação prevista no *caput* do artigo 1º, condicionada ao efetivo exercício das funções dos cargos nela elencados, observando-se em qualquer caso, que eventuais valores a serem pagos a título retroativo, deverão ser compensados com os valores, porventura já recebidos, sob a rubrica da vantagem pessoal abrangente, prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 1068, de 2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



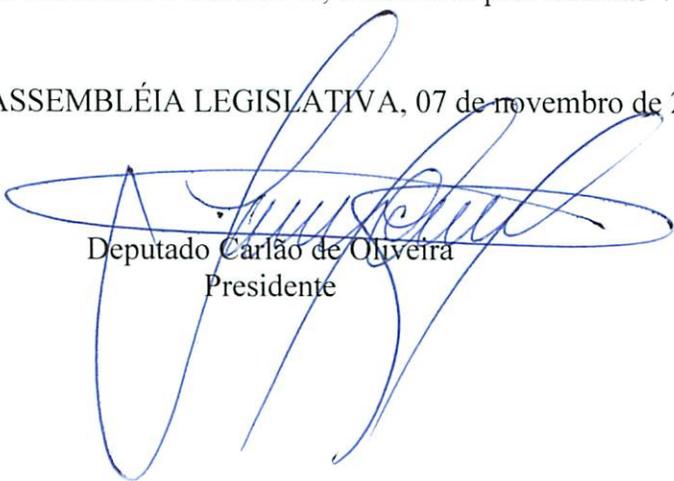
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria as gratificações de apoio técnico à engenharia e à medicina veterinária e zootécnica, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 11 / 11 / 03
Dauro Jaqueline
Assinatura



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria as gratificações de apoio técnico à engenharia e à medicina veterinária e zootécnica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam criadas as gratificações de incentivo técnico:

I - aos profissionais engenheiros, arquitetos, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício nos órgãos da Administração Pública Estadual, no valor de R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); e

II - aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, bem como na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nos valores de R\$ 1.392,30 (hum mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e R\$ 1.624,54 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo único. As gratificações de incentivo técnico estendem-se aos demais profissionais das categorias elencadas neste artigo, que tenham sido originariamente contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quer sejam ou não, beneficiários da estabilidade constitucional extraordinária estabelecida no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. As gratificações criadas por esta Lei têm caráter temporário, permanecendo em vigor até que seja elaborado novo plano de carreira, cargos e salários, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos dela beneficiários.

Art. 3º. Fica extinta e absorvida pelas gratificações criadas por esta Lei, a vantagem abrangente a que se refere o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao mês de maio de 2002, ficando a percepção da gratificação prevista no *caput* do art. 1º, condicionada ao efetivo exercício das funções dos cargos nela elencados, observando-se em qualquer caso, que eventuais valores a serem pagos a título retroativo, deverão ser compensados com os valores, porventura já recebidos, sob a rubrica da vantagem pessoal abrangente, prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 1068, de 2002.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente